



**PARECER SEI Nº 10624/2022/ME**

**PARECER PÚBLICO.** Ausência de pressuposto que autoriza o sigilo.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Consulta oriunda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Contribuição a que se obriga o Brasil, direcionada ao Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça, desenvolvido no âmbito da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, a quem compete gerir os recursos oriundos das contribuições dos Estados Membros e assim viabilizar o funcionamento do programa, fornecendo toda a estrutura, assim como funcionários. Sem a remessa do recurso, pode ser negada ao país a possibilidade de participar das reuniões e de exercer o direito de voto. Reconhece-se à Conferência a natureza jurídica de organização internacional, sendo, portanto, sujeito de direito internacional, a quem se confere um conjunto de garantias e imunidades. Entendimento no sentido de que a contribuição, em função desse panorama jurídico, não se subordina ao campo de incidência tributária do Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF.

**Processo SEI nº 08001.000352/2020-19**

**I - CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. Motiva a análise a Cota 01701/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (26068597), oriunda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. Ela é estruturada nos seguintes termos:

1. Cuida-se do OFÍCIO Nº 878/2022/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, por meio do qual o Secretário Nacional de Justiça substituto encaminha a esta Consultoria Jurídica a NOTA TÉCNICA Nº 13/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, para análise e emissão de manifestação.

2. Bem resumindo o objeto da demanda, confira-se o seguinte excerto da mencionada nota técnica:

8.1 Nesse sentido, considerando que:

a) Houve confirmação quanto à conveniência e oportunidade da manutenção da participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública no Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça (PIAJ), sendo autorizada a continuidade do país no projeto;

b) A contribuição orçamentária é condição indispensável para a participação do país no Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça (PIAJ), sob pena de perder direito ao voto nas reuniões do Conselho Intergovernamental, e se destinam à execução dos Planos Anuais operativos do PIAJ;

c) Até o momento, não há registro do pagamento do valor por parte desta Secretaria;

d) Houve autorização por parte do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça para empenho do valor a ser transferido, e a Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira da Senajus procedeu ao Atesto da respectiva Nota de Empenho;

e) Com amparo no Parecer nº 29/2018/CAT-PGACTP/PGFN-MF (18349866), é possível concluir que o pagamento de contribuições do Brasil a organismos internacionais, na qualidade de Estado-membro, pode ser isento de tributação diante da previsão expressa de tal imunidade no ato constitutivo da entidade;

f) O Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB) estabelece que "A Conferência gozará em todos os Estados-membros dos privilégios e imunidades, de acordo com o Direito Internacional, requeridos para o exercício das suas funções", atendendo à exigência de previsão expressa de isenção de tributação anteriormente indicada;

g) A Ata da XXI Assembléia Plenária da COMJIB, consubstanciada "Declaração de Medellín", firmada pelo senhor Secretário Executivo do MJSP na cidade de Medellín, em 25 de julho de 2019, em seu item 16, concita os países membros a valorizar sua adesão ao Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça - PIAJ;

h) O programa PIAJ não possui personalidade jurídica própria, ou mesmo estrutura administrativa, sendo utilizada a estrutura existente do COMJIB;

i) Foram ratificadas linhas de trabalho para a COMJIB na Declaração de Medellín, que formam o Plano de Trabalho 2020/2022. Dentre elas, está o convite à adesão dos componentes da Conferência ao Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça. Logo, infere-se que o PIAJ trata-se de programa que integra as atribuições do COMJIB, reforçando a dúvida sobre o alcance da imunidade tributária;

j) O núcleo normativo do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial;

**k) Existem posicionamentos no sentido de que o acréscimo patrimonial exigido para a cobrança do IR não está delineado nas contribuições feitas pelo Brasil aos organismos internacionais, que são direcionadas ao seu orçamento, para viabilizar a sua**

manutenção e funcionamento, de modo que possam executar as finalidades que lhes foram atribuídas pelo ato constitutivo e por vontade dos Estados-membros. Tal posicionamento afasta a incidência da cobrança do imposto sobre a renda em caso de contribuições a organismos internacionais;

l) Existem posicionamentos no sentido de que isenção do IRRF na remessa de contribuições financeiras do Brasil deve estar prevista no ato constitutivo da respectiva Organização Internacional ou convenção específica, com amparo no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, na ausência de previsão expressa no ato constitutivo da entidade, é possível haver a cobrança do IRRF na remessa de contribuições a organismos internacionais.

3. Com esses fundamentos, o órgão consultante suscita as seguintes questões:

8.2 Encaminhamos a presente a Nota Técnica à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para análise dos seguintes questionamentos:

a) Persiste a dúvida se a imunidade tributária que recai sobre a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB é estendida ao Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça - PIAJ, tendo em vista que este faz uso da estrutura administrativa daquele, além de compor suas linhas de trabalho - motivo pelo qual infere-se que o PIAJ faz parte das atribuições da COMJIB. Cabe ressaltar a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos desempenha o papel de coordenação do PIAJ, tendo incentivado a adesão de seus Estados-membros ao programa.

b) Não havendo a ampliação da imunidade tributária da COMJIB ao PIAJ, questionamos se existe outra hipótese que ampare o afastamento da cobrança de tributos à contribuição que será efetuada ao Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça - PIAJ, a qual perfaz o montante de € 48.000,00 (quarenta e oito mil euros).

c) Caso seja decidido que a SENAJUS, como instituição, deve realizar a tributação do valor a ser transferido ao PIAJ, e havendo a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte às contribuições, solicitamos o esclarecimento se a tributação deverá tomar como base o valor do beneficiário (PIAJ) ou sobre o credor (SENAJUS). Ressaltamos que a alíquota do beneficiário é de 15%, e a do credor é de 17,6471%.

8.3 Considerando o compromisso firmado pelo Brasil para efetivação do pagamento da cota ao Programa, e que a contribuição orçamentária é condição indispensável para a manutenção do país no projeto, sugere-se a manifestação da Consultoria Jurídica acerca da incidência de tributos sobre o valor a ser transferido, em especial o imposto sobre a renda referente ao pagamento da contribuição do Brasil, bem como a indicação percentual incidirá sobre o caso em tela.

4. É o relatório.

5. O cerne da controvérsia consiste em definir se deve ser promovido o recolhimento de imposto de renda sobre a contribuição a ser paga pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça (PIAJ) a título da cota anual prevista no Regulamento do Programa como condição indispensável à manutenção da qualidade de membro.

6. Pela NOTA TÉCNICA Nº 13/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, a Secretaria Nacional de Justiça informa que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou sobre o tema (Processo SEI nº 10951.102236/2018-21), tendo emitido o PARECER SEI Nº 29/2018/CAT-PGACTP/PGFN-MF, cuja ementa se reproduz:

Parecer Público, Ausência de hipótese que justifique o sigilo. Interpretação da legislação tributária. Fato gerador. Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Organismo Internacional. Brasil. Estado-membro. Contribuição do país destinada à manutenção e funcionamento da entidade. Tributação da remessa. Não cabimento. Hipótese de incidência. Acréscimo patrimonial. Não configuração. Ausência do elemento contraprestacional. Pagamento não relacionado à prestação de um serviço.

7. Desse parecer, o órgão consultante transcreve os seguintes fundamentos:

2. A Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, encaminhou consulta à Consultoria Jurídica com atuação perante a pasta.

3. Em questão, a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o pagamento de contribuições do país a organismos internacionais. Tem-se como origem manifestação exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o tema.

**4. A Consultoria Jurídica junto ao MP concluiu que o pagamento de contribuições do Brasil a organismos internacionais, na qualidade de Estado-membro, não está sujeito à incidência de qualquer tributo, independentemente da existência de previsão específica no ato constitutivo.**

(...)

**56. É necessário, então, estarem presentes as seguintes balizas:**

- Confirmar-se a natureza jurídica de organismo internacional da entidade;

- Tratarem-se de contribuições básicas destinadas à manutenção e funcionamento dos organismos internacionais;

- Integrarem as contribuições o orçamento, conforme estatuto;

- Ser o país Estado-membro.

**57. Conjugados os quatro pressupostos, em relação pelo menos às contribuições, faz-se dispensável a existência de disciplina normativa, expressa e específica, sobre privilégios e imunidades.**

58. Trata a hipótese, a rigor, não de isenção, mas de não incidência, por não estar configurado o elemento material da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

8. O opinativo foi confirmado pelo Despacho SEI/MF nº 0657682, do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, que, em complemento, teceu as seguintes considerações:

Estou de acordo com o Despacho PGACTP-CAT 0653199 e, portanto, com o Parecer 29 (0650280).

Relativamente ao item n. 56 do Parecer 29 –que estabelece quatro “balizas”, quais sejam: (i) confirmar a natureza jurídica de organismo internacional da entidade; (ii) ser a contribuição destinada à manutenção e ao funcionamento do organismo internacional; (iii) integrar a contribuição o orçamento da entidade, cf. respectivo estatuto; (iv) ser o país contribuinte Estado-membro--, merece ele duas observações, quais sejam:

**(i) não se pode excluir da conclusão do Parecer (não-incidência) contribuições voluntárias**, por exemplo, quando do processo de adesão a organismos da espécie em causa, como está a ocorrer, SMJ,

no caso da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); e

**(ii) também não se pode excluir da conclusão do Parecer contribuições a estruturas assemelhadas a organismos internacionais**, como parece ser o caso, por exemplo, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), estrutura que talvez alguém pretenda considerar mais propriamente como uma associação de polícias.

Portanto, com essas duas **observações cujo único intuito é reconhecer a amplitude das múltiplas relações que o Estado brasileiro mantém com a comunidade internacional e com as suas respectivas (e diversas) projeções**, submeto a matéria à elevada apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (grifos acrescentados)

9. Por meio do Despacho SE/MF nº 0659564, o parecer e o despacho acima mencionados foram aprovados pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

10. O caso que foi analisado pela PGFN no PARECER SEI Nº 29/2018/CAT-PGACTP/PGFN-MF não parece ser exatamente idêntico ao versado nos presentes autos. Isso porque, enquanto naquele processo se analisou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de contribuições do país *direta e indiscutivelmente* a organismos internacionais, o PIAJ não possui personalidade jurídica própria, não ostentando, por si só, a qualidade de organismo internacional propriamente dito.

11. A despeito disso, não há como se olvidar que o PIAJ, além de assemelhado a um organismo internacional, está intimamente relacionada com a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB, organismo internacional que o coordena e de cuja estrutura administrativa aquele faz uso.

12. Sendo assim, a princípio, a controvérsia em exame parece se amoldar à segunda observação do Despacho SE/MF nº 0657682, que estendeu as conclusões do PARECER SEI No 29/2018/CAT-PGACTP/PGFN-MF às contribuições voluntárias (item "i") e às contribuições a estruturas assemelhadas aos organismos internacionais (item "ii").

13. Demais disso, o que se observa é que os fundamentos do parecer aparentam se aplicar, quase que na totalidade, ao caso dos autos - reforçando a impressão da possibilidade de aplicação de suas conclusões para a situação em análise.

14. Não obstante, deve ser notado que o PARECER SEI No 29/2018/CAT-PGACTP/PGFN-MF data de 2018, não havendo notícia de ser ele vinculante. Há de se observar, ainda, a matéria debatida (recolhimento de imposto de renda). E, por fim, que a forma e a instrumentalização de repasse de recurso a organismo internacional são estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia.

**15. Logo, convém que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresente manifestação quanto ao objeto da demanda, confirmando se o entendimento contido naquele opinativo se mantém e se ele de fato se aplica ao caso dos autos, dada a particularidade referida nos §§ 10 e 11 desta cota.**

16. Registre-se que a medida é salutar, inclusive, para evitar que esta Consultoria Jurídica emita posicionamento que possa vir a ser considerado conflitante, ensejando-se que se confira solução uniforme e consensual ao tema.

17. Pelo exposto, ao Apoio Administrativo para que:

- a) encaminhe os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para os fins expostos no § 15;
- b) dê ciência desta cota, via SEI, à Secretaria Nacional de Justiça, para conhecimento da providência adotada;
- c) proceda à abertura de tarefa de ciência, no SAPIENS, à Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres; e
- d) promova o arquivamento provisório do feito.

17. Com a resposta, solicito ao Apoio que proceda à abertura de nova tarefa, no SAPIENS, para elaboração da manifestação que eventualmente se fizer necessária.

19. Por fim, solicito à PGFN que, caso possível e na medida de sua disponibilidade, apresente manifestação até o dia 18 de julho de 2022, uma vez que, segundo relata a NOTA TÉCNICA Nº 13/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, o Brasil ainda não efetuou nenhum pagamento ao PIAJ - o que é condição para a permanência no Programa -, sendo o objeto desta consulta o último entrave para a adoção da providência.

3. Tem-se até aqui os elementos preliminares.

## II - ANÁLISE

### II.1 - MANIFESTAÇÕES ANTERIORES

4. Quanto ao tratamento tributário, pela perspectiva do imposto de renda, da contribuição recolhida para organizações internacionais, como análise paradigma, tem-se o Parecer 29/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF (26340106).

5. Naquela ocasião, analisou-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as remessas ao exterior das contribuições destinadas à manutenção e funcionamento de organizações internacionais. A conclusão foi pela não incidência atendidos quatro pressupostos: confirmar-se a natureza jurídica de organismo internacional da entidade; tratarem-se de contribuições básicas destinadas à manutenção e funcionamento dos organismos internacionais; integrarem as contribuições o orçamento, conforme estatuto; e ser o país Estado-membro.

6. O Despacho PGACTP 0657682, do então Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Previdenciária e Tributária, ampliou as condições para também afastar a incidência em relação às contribuições a organismos nos quais o país tem interesse de ingresso e a entidades com estruturas assemelhadas a organizações internacionais, como a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

7. Transcreva-se:

Estou de acordo com o Despacho PACTP-CAT 0653199 e, portanto, com o Parecer 29 (0650280).

Relativamente ao item n. 56 do Parecer 29 --que estabelece quatro "balizas", quais sejam: (i) confirmar a natureza jurídica de organismo internacional da entidade; (ii) ser a contribuição destinada à manutenção e ao funcionamento do organismo internacional; (iii) integrar a contribuição o orçamento da entidade, cf. respectivo estatuto; (iv) ser o país contribuinte Estado-membro--, merece ele duas observações, quais sejam:

(i) não se pode excluir da conclusão do Parecer (não-incidência) contribuições voluntárias, por exemplo, quando do processo de adesão a organismos da espécie em causa, como está a ocorrer, SMJ, no caso da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); e

(ii) também não se pode excluir da conclusão do Parecer contribuições a estruturas assemelhadas a organismos internacionais, como parece ser o caso, por exemplo, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), estrutura que talvez alguém pretenda considerar mais propriamente como uma associação de polícias.

Portanto, com essas duas observações cujo único intuito é reconhecer a amplitude das múltiplas relações que o Estado brasileiro mantém com a comunidade internacional e com as suas respectivas (e diversas) projeções, submeto a matéria à elevada apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

8. A questão foi retomada em razão de consulta formulada pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT. Apoiando-se em pontos abordados no Parecer 29/2018/CAT/PACTP/PAGFN-MF, foi indagado se os fundamentos aplicavam-se às contribuições destinadas à Associação Internacional de Seguridade Social - AISS, Conferência Interamericana de Seguridade Social - CISS e Organização Ibero-americana de Seguridade Social - OISS. Produziu-se então o Parecer SEI 17984/2020/ME (26340146).

9. Ali foi identificado que as entidades caracterizavam-se como organizações não estatais.

10. No plano internacional, convivem duas realidades. A primeira são as organizações internacionais, pessoas jurídicas reguladas pelas normas de direito internacional. Ao lado das organizações internacionais, tem-se as organizações não governamentais que, embora com atuação internacional, são constituídas e regidas pelas normas do direito interno de determinado país.

11. As organizações internacionais surgem em função da vontade de Estados ou de outros organismos internacionais. Nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, artigo 2º, parágrafo 1, alínea "i", organização internacional significa uma organização intergovernamental. As organizações internacionais são, portanto, resultado da manifestação de sujeitos de direito internacional. Assim aponta Marcelo D. Varella (Direito Internacional Público. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012), que conclui:

Desta forma, uma Organização Internacional não poderá ter como membros pessoas físicas ou jurídicas de direito interno, tais como indivíduos, empresas ou organizações não governamentais. Quando uma organização que opera no âmbito internacional tem membros que não são Estados (ainda que tenha também Estados-membros), ela não será uma Organização Internacional, mas uma organização não governamental (ONG).

12. Somente os Estados e as organizações internacionais são, portanto, sujeitos de direito internacional. Outras realidades, como é o caso das organizações não governamentais, são categorizados como atores internacionais, cujo conceito corresponde a conteúdo mais amplo, englobando todos aqueles que atuam no plano internacional.

13. No caso do Parecer 29/2018/CAT/PACTP/PAGFN-MF, a linha mestra para se afastar a incidência do imposto de renda foi o conjunto de prerrogativas e garantias, incluindo a não sujeição tributária, concedida às organizações internacionais, na qualidade de sujeitos do direito internacional, de forma a viabilizar o seu funcionamento, sem eventuais ingerências de qualquer país.

14. No Parecer SEI 17984/2020/ME (26340146), avançou-se um pouco mais para reconhecer como fora do campo de incidência tributária os repasses feitos pelo Brasil às organizações não governamentais, na forma de contribuição, quando o país for membro da entidade, e a permanência dessa condição, com as faculdades inerentes, como a participação em reuniões e o direito de voto, depende do pagamento desta remuneração.

15. Trata-se de uma não incidência parcial, que alcance unicamente as contribuições num primeiro momento, a partir da ponderação da relevância da participação como membro do Brasil nestas organizações governamentais. Caso da Associação Internacional de Seguridade Social - AISS, Conferência Interamericana de Seguridade Social - CISS, e a Organização Ibero-americana de Segurança Social - OISS, objeto da análise.

16. Confirma-se:

## II - ANÁLISE

### II.1 - RELEVÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS INTERNACIONAIS PARA A COLETIVIDADE

14. As organizações não governamentais internacionais têm uma monumental expressão no desempenho de ações e iniciativas com ampla contribuição para toda a coletividade.

15. A AID FOR AIDS é uma organização sem fins lucrativos que fornece medicamentos gratuitos para pessoas com HIV nos países em desenvolvimento, oferece educação de prevenção, gestão de casos e defesa de direitos para pessoas afetadas pela epidemia. Compreende-se também na missão da organização atuar perante organismos internacionais, empresas farmacêuticas e governos estrangeiros, de modo a mobilizar e coordenar respostas eficazes às questões que

afetam as pessoas com HM.

16. São incluídos como membros da AID FOR AIDS organismos internacionais como a Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, a Organização Panamericana de Saúde - OPAS, braço da Organização Mundial de Saúde - OMS, e a Federação Internacional da Cruz Vermelha.

17. O Conselho Mundial da Água tem como objetivo incentivar o uso racional e a conservação da água, atuando na elaboração e na implementação de políticas e estratégias para o desenvolvimento. A instituição idealiza o Fórum Mundial da Água e é ligada à Organização das Nações Unidas - ONU.

18. Quase um terço dos membros é formado por organismos internacionais e governos. No caso do Brasil, compõem-no instituições de diferentes matizes, como a Fundação Banco do Brasil - FBB, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base - ABDIB, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Água e Saneamento Básico - ASFAMAS, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Seção Paulista - ABES-SP, a Confederação Nacional da Indústria do Brasil - CNI, a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRHidro, o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, a Agência Nacional de Águas - ANA, e a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP.

19. International Campaign to Abolish Nuclear Weapons - ICAN é uma organização não governamental com atuação em cerca de cem países, tendo destaque na promoção da adesão e implementação dos governos do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares das Nações Unidas. Trata-se de acordo global histórico adotado de 2017. O Brasil aderiu ao tratado, embora ainda não o tenha internalizado.

20. Desde a fundação, aponta a instituição que tem trabalhado para construir um poderoso terreno global, voltado ao incremento do apoio público à abolição das armas nucleares. Pelo seu serviço, recebeu o Prêmio Nobel da Paz de 2017, em razão do "trabalho para chamar a atenção para as consequências catastróficas humanitárias de qualquer uso de armas nucleares" e "esforços inovadores para alcançar uma proibição baseada em tratados de tais armas".

21. Sobre o Prêmio Nobel da Paz, destaca o Governo brasileiro, conforme notícia publicada pelo Itamaraty (Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/17542-premio-nobel-da-paz-a-organizacao-nao-governamental-internacional-campaign-to-abolish-nuclear-weapons-ican>. Acesso em: 07 out. 2020):

O governo brasileiro cumprimenta a ICAN (das iniciais em inglês de Campanha Internacional para Abolir as Armas Nucleares) pelo Prêmio Nobel da Paz de 2017, em reconhecimento aos esforços da organização que levaram à recente adoção do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares.

O Brasil orgulha-se de ter sido um dos seis países que lideraram as negociações do tratado, reflexo de sua tradição pacifista e da busca por um mundo livre de armas nucleares. Em cerimônia realizada no último dia 20 de setembro na sede das Nações Unidas em Nova York, o presidente Michel Temer foi a primeira autoridade a assinar o documento.

Ao congratular-se com a ICAN, o Brasil reafirma seu compromisso constitucional com o uso pacífico da atividade nuclear e conclama a comunidade internacional a engajar-se nos esforços que levem a uma completa eliminação das armas nucleares e à prevalência do direito internacional e dos direitos humanos.

22. A Associação Projeto Resgate é uma organização não governamental com sede na Suíça, que tem em seus membros o Conselho Europeu e o Governo brasileiro. Tem como missão ajudar pessoas vítimas de tráfico humano, exploração social e sexual, contribuindo para o retorno e reintegração social em seu país de origem. Oferece abrigo de emergência para as vítimas, assim como assistência médica e psicológica, aconselhamentos jurídicos e assistência em procedimentos burocráticos para a viagem de volta para casa.

23. Em temas de trabalho e proteção social, a Organização Internacional do Trabalho - OIT destaca o papel da HomeNet, uma organização não governamental que reúne diferentes associações de trabalhadores domésticos, como a SelfEmployed Women's Association - SEWA, da Índia, a SelfEmployed Women's Union - SEWU, com sede na África do Sul, e o Centro de Capacitación para la Mujer Trabajadora, da América Latina.

24. Concebe a OIT (Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego: guia para o leitor. Brasília: OIT, 2005):

O trabalho a domicílio ocupa uma grande quantidade de trabalhadores em todo o mundo, a maior parte constituída por mulheres. Um dos principais problemas dos trabalhadores a domicílio é sua "invisibilidade", uma vez que os sistemas de contas nacionais não refletem seu trabalho nem sua contribuição à economia. Dessa forma, esses trabalhadores não têm qualquer forma de proteção jurídica e social.

Nos lugares que contam com o reconhecimento e a proteção da legislação trabalhista, o problema reside na falta de medidas para aplicar e fazer cumprir a lei. Os trabalhadores a domicílio costumam trabalhar isoladamente, mesmo assim em diversas partes do mundo eles começaram a se organizar, estabelecendo relações com os trabalhadores de outros países e buscando apoio em grupos de interesse, com o propósito de deixar de ser invisíveis e melhorar suas condições de emprego.

[...] Os objetivos da HomeNet Internacional são:

- . criar consciência sobre as condições de emprego e a difícil situação dos trabalhadores a domicílio, por meio da difusão de informação;
- . promover relações e troca de experiências interinstitucionais;
- . conseguir assistência técnica e fornecê-la aos trabalhadores a domicílio; e
- . fazer campanhas e gestões para melhorar as normas jurídicas e as políticas públicas, tanto no plano nacional quanto internacional, em benefício destes trabalhadores.

A HomeNet e seus membros desempenharam um papel importante como incentivadores da adoção da Convenção sobre o trabalho a domicílio, 1996 (nº 177), e da Recomendação sobre o trabalho a domicílio, 1996 (nº 184), também de na Conferência Internacional do Trabalho daquele mesmo ano. Considerando-se que a formulação de

normas internacionais representaria um avanço fundamental na direção do reconhecimento jurídico e da proteção desses trabalhadores, a HomeNet Internacional identificou os governos e sindicatos que exercem influência decisiva na Conferência Internacional do Trabalho, com o propósito de conseguir apoio para essas medidas. Atualmente, a HomeNet Internacional promove uma estratégia para criar associações de trabalhadores a domicílio e advogar em favor de políticas nacionais favoráveis a esse grupo.

25. A OIT ressalta a atuação das ONGs no combate ao trabalho escravo no Brasil (Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites. Brasília: OIT, 2018), por meio de encaminhamento de denúncias, permitindo ações de fiscalização e punição dos empregadores flagrados no cometimento dessas práticas.

26. No tráfico internacional de pessoas, a OIT (Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. Brasília: OIT, 2017) chama atenção para o especial trabalho da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD, na promoção do atendimento às vítimas que retornam ao Brasil pelos aeroportos de Curitiba e Guarulhos, que conta com o apoio financeiro do Governo holandês, e para a estruturação do serviço tem como parceira a Secretaria Nacional de Justiça - SNJ.

## **II.2 - AISS, OISS E CISS**

27. Com expressiva e intensa atuação no plano internacional em matérias relacionadas à seguridade social, tem-se a Associação Internacional de Seguridade Social - AISS, a Organização Ibero-americana de Seguridade Social - OISS e a Conferência Interamericana de Seguridade Social - CISS.

28. A AISS, conforme pode inferir-se do site (Disponível em: <https://ww1.issa.int/pt/the-issa>. Acesso em: 28 out 2020), desempenha performance central para as instituições nacionais, departamentos governamentais e agências de proteção social, no compartilhamento de diretrizes, conhecimento especializado, serviços e suporte, contribuindo que seus membros desenvolvam sistemas e políticas nesse tema. Realiza ainda pesquisas e análises, identifica boas práticas e fornece dados sobre os inúmeros sistemas de seguridade social. Atua por fim em variáveis que envolvem a antecipação de riscos, a facilitação de abordagens inovadoras e o gerenciamento de reformas.

29. Foi fundada em 1927 com o apoio da OIT, contando atualmente com 330 membros. Afiliados incluem departamentos governamentais, instituições de previdência social, agências e federações.

30. A OISS é uma realidade internacional de natureza técnica e especializada, cujo objetivo é promover o bem-estar econômico dos seus membros, por meio da coordenação, intercâmbio e uso de suas experiências mútuas na proteção social.

31. Compõe-se de cerca de 160 entidades (Disponível em: <https://oiss.org/pt/que-es-la-oiss/quien-puede-ser-miembro/>. Acesso em: 28 out 2020), qualificando-se como membros os governos dos países ibero-americanos e os governos dos demais países de línguas espanhola e portuguesa, como Portugal, Espanha, Moçambique e Angola, bem como instituições que administram seguro social obrigatório e previdência social, bem como suas associações e federações.

32. A CISS é uma organização técnica e especializada de caráter permanente, fundada em 1942, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da seguridade social nos países da América e Caribe. Conta com a participação de mais de 70 instituições de 36 nações.

[...]

34. O Brasil é membro de todas as três entidades.

## **II.3 - CAMPO DE ATUAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

35. A relevância das organizações não governamentais não se evidencia apenas com a participação na sua estrutura de governos nacionais. Reconhece-se a possibilidade de atuação em organismos internacionais.

36. Tem-se pelo artigo 71, da Carta das Nações Unidas, a prerrogativa de o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em inglês Economic and Social Council - ECOSOC, promover consultas a ONGs.

37. No âmbito do ECOSOC, projeta-se ademais o Comitê sobre Organizações Não Governamentais - CONG. Trata-se de órgão permanente, estabelecido em 1946, que se reporta diretamente ao ECOSOC e o seu relatório inclui projetos de resolução, na forma de recomendações, sobre questões que exigem a ação do conselho. Reúne aproximadamente 3.400 ONGs.

[...]

40. Na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho - OIT, pelo Instrumento para a Emenda da Constituição da entidade, garante-se pelo artigo 12, parágrafo terceiro, a possibilidade de consulta a organizações internacionais não governamentais.

41. No plano europeu, há a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais Não Governamentais, pela qual os Estados signatários deferem às ONGs personalidade jurídica automática quando atribuída por qualquer deles.

[...]

## **II.4 - ESTRUTURA JURÍDICA NACIONAL**

44. Garante a Constituição Federal, pelo artigo 5º, inciso XVII, a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Consagra o inciso XVIII que a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Por fim, estabelece o inciso XIX que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

45. No Brasil, o termo "organizações não governamentais" não constitui propriamente uma titulação jurídica conferida por lei.

46. O Código Civil, ao disciplinar o regime jurídico das pessoas jurídicas, estabelece o estatuto das associações e fundações, revelando os

formatos pelos quais podem ser concebidas as ONGs. Pelo artigo 54, compreende-se que as associações necessariamente vinculam-se a fins não econômicos. O artigo 62 limita o campo de atuação das fundações, permitindo que sejam constituídas para finalidades específicas, como assistência social, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação, saúde, preservação e conservação do meio ambiente e pesquisa científica.

[...]

49. No Brasil, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro reconhece personalidade jurídica às ONGs estrangeiras. A instalação de filiais, agências ou estabelecimentos no país, todavia, em conformidade com o artigo 11, § 1º, subordina-se a que os atos constitutivos sejam aprovados pelo Governo brasileiro.

50. O Código Civil, a partir do artigo 1.134, disciplina o procedimento de autorização para funcionamento de sociedade estrangeira. Não se requer a adequação do estatuto à legislação brasileira. A atribuição do Poder Executivo Federal corresponde ao mero exame de legalidade. A formação da personalidade, a denominação e a capacidade jurídica, dentre outros aspectos, são regidas pelas leis do país de origem. Assim esclarece Gislaïne Caresia (ONGs internacionais: personalidade jurídica, autorização para funcionamento no Brasil e atuação no sistema das nações unidas. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/gislaïne\\_caresia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/gislaïne_caresia.pdf). Acesso em: 03 nov 2020).

51. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, internalizada no país pelo Decreto 2.427, de 17 de dezembro de 1997. Pelo artigo 2, tem-se que a existência, a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, o funcionamento, a dissolução e a fusão das pessoas jurídicas privadas serão regidas pela lei do lugar de sua constituição. O artigo 3 estabelece o reconhecimento de pleno direito pelos Estados parte, sem excluir a faculdade de se exigir a comprovação de existência conforme o lugar de constituição.

## II.5 - TRIBUTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

52. Como aponta Alicja Majdańska (Taxation of non-profit organizations: Poland. Disponível em: [https://silo.tips/queue/taxation-of-non-profit-organizations?&queue\\_id=-1&v=1604430809&u=MjgwNDoxNGQ6NzgzYjo0MDExOjJmU6ZTI0MT0xMjYyYjYw](https://silo.tips/queue/taxation-of-non-profit-organizations?&queue_id=-1&v=1604430809&u=MjgwNDoxNGQ6NzgzYjo0MDExOjJmU6ZTI0MT0xMjYyYjYw). Acesso em: 03 nov 2020), no desenvolvimento das organizações sem fins lucrativos, o sistema jurídico desempenha um papel vital. Levando em consideração o relevo dessas entidades, o legislador normalmente estabelece regras tributárias especiais.

53. A Constituição Federal consagra no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º, a imunidade para as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O benefício contempla os impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas ou serviços, quando relacionados com as suas finalidades essenciais. Também confere-se a imunidade das contribuições sociais, conforme artigo 195, § 7º, às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

54. A Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, garante pelo artigo 15 a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações civis sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam. O § 2º excepciona da isenção o imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

55. A Medida Provisória 2.158-34, de 24 de agosto de 2001, isenta a COFINS para as entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações.

56. Constitui prática mundial isentar do imposto de renda as ONGs. Estudo de Anita Dehne, Peter Friedrich, Chang Woon Nam e Rüdiger Parsche (Taxation of Nonprofit Associations in an International Comparison. Disponível em: <http://nvs.sagepub.com/cgi/content/abstract/37/4/709>. Acesso em: 03 nov 2020) aborda o tema, com análise voltada para os países da União Européia, Estados Unidos e Japão. Alguns Estados contam com arranjos adicionais, cujo objetivo central é conferir tratamento tributário preferencial às pessoas envolvidas com as ONGs. Na Alemanha, existe por exemplo o chamado sistema de subsídio padrão, isentando parcela da renda de profissionais como educadores, assistentes sociais e cuidadores.

[...]

## II.6 - CONTROVÉRSIA SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL

61. É incontroverso que os Estados e as organizações internacionais constituem pessoas jurídicas de Direito Internacional. O estatuto é igual, ainda que com limites de competência predeterminados pelo ato constitutivo no caso das organizações internacionais. Reconhece-se que a personalidade jurídica destas é oponível inclusive aos Estados não membros, vinculando toda comunidade internacional. Daí a outorga de privilégios e imunidades às organizações internacionais, semelhante ao tratamento concedido aos Estados, também sob a lógica tributária.

62. A doutrina tradicional no Brasil categoriza os indivíduos e as ONGs apenas como atores internacionais, não lhes concedendo personalidade jurídica no plano internacional. Projetam-se no plano global, sem equivalerem-se, ainda assim, a sujeitos do Direito Internacional.

63. O termo ator internacional, assim ilustra Clarissa Franzoi Dri (Do Estado ao indivíduo – repensando os sujeitos do direito internacional público. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005), apresenta conotação ampla e apanha qualquer pessoa ou entidade que busque espaço ou possua voz no cenário internacional. Sujeito corresponde à noção de quem possui a titularidade de direitos e obrigações. Na perspectiva da capacidade jurídica, insere-se a capacidade de demandar perante um tribunal competente e o direito de elaborar as normas às quais se deve obediência. Corresponde essa última faceta ao direito de representação.

64. Mas há quem que busque redefinir esse desenho.

65. No que toca à a importância das organizações não governamentais na questão ambiental na perspectiva internacional, contextualiza Fúlvio

Eduardo Fonseca (Notas e Reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. Revista Ambiente & Sociedade. 2010, vol.13, nº 2, p. 244):

Tudo indica que a presença das ONGs ambientalistas no cenário internacional contribui para elevar a conscientização pública sobre a sustentabilidade e representa uma força que não deixa de impulsionar a adoção de novas normas e padrões internacionais. Além disso, o trabalho das ONGs proporciona insumos técnicos sobre os assuntos em pauta, a ligação entre as deliberações nacionais e internacionais, aumentando a transparência do processo e o controle dos atores, além de representar uma comunidade interessada em desenvolver ações práticas e monitorar os resultados.

66. Fúlvio Eduardo Fonseca (op. cit.) evidencia o interesse histórico comunidade Internacional nas "associações internacionais de caráter privado". Foi apresentado em 1923 um primeiro "projet de convention relative à la condition juridique des associations internationales", preparando-se em 1950 documento dedicado às "conditions d'attribution d'un statut international à des associations d'initiative privée". Não obstante as demandas pelo reconhecimento de um estatuto mínimo, os projetos não foram postos em prática. Ainda assim, para o autor, representam um aporte significativo ao plano das ideias do direito internacional.

67. De acordo com Fúlvio Eduardo Fonseca (op. cit.), o Conselho da Europa fundamenta-se na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais Não Governamentais, para reconhecimento da capacidade de agir das ONGs internacionais. Corretamente, no entanto, sinaliza o autor que o tratado refere-se à questão do "status" legal intraestatal das ONGs, e não propriamente à questão fundamental da extensão da qualidade de sujeito às ONGs internacionais no Direito Internacional. Para ele, a cláusula básica que regulamenta as ONGs internacionais continua sendo o artigo 71 da Carta da ONU e a Resolução 31, de 1996, que regulamenta a participação das organizações não governamentais o Comitê sobre Organizações Não Governamentais - CONG.

68. Tem-se ainda, na ótica dos direitos humanos, nos sistemas regionais de proteção, cláusulas possibilitando a iniciativa das ONGs. De acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelo artigo 34, as ONGs têm o direito de apor petições e representar vítimas de violações de direitos perante o Tribunal Europeu do Direito do Homem. Garantia semelhante às ONGs está contida no artigo 44, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Pela norma, a organização não governamental, legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da convenção por um Estado Parte. Tem-se, por fim, pelo artigo 45, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, como missão da Comissão Africana encorajar as organizações que se ocupam dos direitos humanos a dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.

69. Embora reconheça que a temática é controversa, Fúlvio Eduardo Fonseca (op. cit.) refere-se ao papel, função e importância das ONGs internacionais, conjugando esse elemento com a concessão de certos direitos no plano internacional, cujo soma pode-lhes garantir pelo menos uma personalidade jurídica parcial.

70. Antônio Augusto Cançado Trindade (Os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, 2012) destaca o papel cada vez mais relevante das ONGs na formação da "opinio juris" internacional. Se, há algumas décadas atrás, era possível analisar o processo de formação das normas do Direito Internacional com abordagem voltada para as fontes estatais e interestatais, hodiernamente não se pode ignorar as fontes não estatais, originárias da atuação da sociedade civil organizada no plano internacional. Crítica então o autor que a visão estatista do Direito Internacional ignora a presença e atuação das ONGs nos trabalhos preparatórios dos tratados e nas conferências globais. Na verdade, as ONGs passam não só a atuar no processo de formação das normas internacionais, como na aplicação. Aqui lembre-se, principalmente, das garantias previstas para as organizações não governamentais nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

71. Abordando especificamente a condição do indivíduo, cuja análise, no entanto, pode aplicar-se também às ONGs, Clarissa Franzoi Dri (op. cit.) destaca que, embora seja certo que o indivíduo não se envolve diretamente na produção do acervo normativo internacional, prerrogativa que habitualmente insere-se na competência dos Estados e das organizações internacionais, o indivíduo goza de direitos primordiais e inatos na ordem internacional, como liberdade individual, salvaguarda da saúde e da vida, proteção dos frutos do trabalho intelectual e industrial, garantia de condições de trabalho equitativas e proteção das minorias. Há também deveres, dentre os quais a possibilidade de ser julgado internacionalmente como criminoso de guerra pelo Tribunal Penal Internacional - TPI.

72. Com apoio na doutrina de Marco Aurélio Antas Torronteguy, Clarissa Franzoi Dri (op. cit.) refere-se então à categorização de sujeitos diretos e indiretos do Direito Internacional. [...]

73. Há um ponto na análise de Clarissa Franzoi Dri (op. cit.) que chama também atenção e que pode contribuir na compreensão da natureza jurídica das ONGs. Aqui a autora faz referência à capacidade das organizações internacionais, que é em alguma medida também limitada. Mesmo tendo estas entidades personalidade jurídica, independente do reconhecimento dos Estados, a atuação condiciona-se às suas finalidades e competências. Há também limites na performance perante a Corte Internacional de Justiça - CJ. No caso de divergência entre um Estado e uma organização internacional, a CJ limita-se a emitir pareceres consultivos, na medida em que uma organização não pode configurar polo passivo ou ativo em procedimentos que envolvam Estados.

74. Tem-se igualmente a doutrina de Paulo Henrique Gonçalves Portela, abordada por Ana Carolina Souza Fernandes e Vladimir Oliveira da Silveira (Sujeitos de Direito Internacional Público: um processo evolutivo de reconhecimento. Revista Jurídica Direito & Paz. Ano X, nº 38, 1º Semestre, 2018). Observe-se:

[...] há quem defenda que a sociedade internacional evoluiu, e, portanto, novos atores contracenam com os protagonistas do direito internacional público. Paulo Henrique Gonçalves Portela (PORTELLA, 2016, p.170) defende que indivíduos, empresas e ONGs possuem personalidade jurídica internacional, não obstante não reúnam todas as prerrogativas dos Estados e organismos internacionais. Inclusive, o



mesmo autor (PORTELLA, 2016, p.170) argumenta que a falta de personalidade e capacidade internacionais não justificaria a exclusão, principalmente porque a legislação internacional permite aos indivíduos, por exemplo, recorrer a certos foros internacionais.

75. Há autores portugueses de relevo que caminham na mesma direção. Conforme apontado por Carla Noura Teixeira (Por uma nova ordem internacional: Uma proposta de Constituição Mundial. 2009. Tese de doutorado, p. 53), André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros reconhecem que as "ONGS gozam de uma principiante personalidade jurídica de Direito Internacional, de natureza funcional, isto é, com capacidade jurídica restrita ao 'serviço público'".

76. Portanto, há um cenário de rearranjo da estrutura global, com a participação de novos sujeitos, que afetam o monopólio dos Estados. A respeito do papel das ONGs, há que contextualizá-lo com o fenômeno da globalização e o incremento dos chamados problemas mundiais, como as questões vinculadas ao meio ambiente, direitos humanos, refugiados e armas nucleares. Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de se expandir o papel do indivíduo, função para qual é crucial a participação das organizações não governamentais.

77. No plano das relações internacionais, há que se também conferir proeminência às situações correntes de cooperação, e como uma das suas faces a cooperação técnica, na qual as ONGs assumem uma posição vital.

78. Como indica Leila Maria da Juda Bijos (Desafios jurídicos e econômicos para a cooperação técnica internacional na América do Sul. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 114, jan./jun. 2017), a cooperação internacional tem a função de criar condições para o estabelecimento de uma relação de colaboração e aprendizado entre os atores envolvidos. No caso da cooperação técnica, ganha relevo o compartilhamento de iniciativas e tecnologias. Referindo-se particularmente à cooperação agrícola, a autora destaca a possibilidade de constituir instrumento para a solução de problemas observados em nações como o Brasil, como a redução da pobreza e a fome nas cidades e no campo e a modernização no ramo do agronegócio.

79. Soraia Leandro dos Santos (O papel das ONGs nas relações internacionais do Brasil. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9359/1/20017429.pdf>. Acesso em: 04 nov 2020) acentua que a cooperação técnica internacional é um dos formatos mais importantes no processo de desenvolvimento econômico e social, constituindo o principal canal por onde transitam as relações internacionais e a política exterior dos países em desenvolvimento. Observe-se que constitui princípio que rege as relações internacionais do país, conforme Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Em relação à América Latina, nos termos do parágrafo único, há o comando de que se busque a integração econômica, política, social e cultural dos povos, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## **II.7 - MATERIALIDADE DO IMPOSTO DE RENDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

80. A Constituição Federal constitui o ponto de partida para estabelecer a hipótese de incidência. No intuito de delimitar a competência tributária de cada um dos entes políticos, a Constituição Federal define a materialidade dos impostos. Corresponde, quanto ao imposto sobre a renda, nos termos do artigo 153, inciso III, a rendas e proventos de qualquer natureza.

81. Paulo de Barros Carvalho identifica três correntes doutrinárias sobre o conceito de renda, correspondentes à teoria da fonte, teoria legalista e teoria do acréscimo patrimonial. Assim contextualiza Simone Rodrigues Costa Barreto (Renda. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Tributário, Edição 1, Maio de 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>. Acesso em: 27 de abr. de 2020):

Mesmo objetivando perquirir o conceito de renda apenas para fins da incidência do imposto do art. 153, III da Constituição Federal 1988, convém destacar a existência de divergência doutrinária sobre o tema. Paulo de Barros Carvalho identifica três correntes predominantes que versam sobre o conceito de renda - a teoria da fonte, a teoria legalista e a teoria do acréscimo patrimonial - oportunidade em que tece as seguintes considerações:

a) 'teoria da fonte', para a qual 'renda' é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;

b) 'teoria legalista', que considera 'renda' um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é;

c) 'teoria do acréscimo patrimonial', onde 'renda' é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

82. O Código Tributário Nacional - CTN contempla a teoria da fonte e do acréscimo patrimonial. Conforme artigo 43, "caput" e incisos, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na primeira categoria.

83. O inciso I absorve a teoria tradicional da fonte, que identifica a renda como ganho regular, derivado de fonte permanente (Miguel Delgado Gutierrez. O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Tese de doutorado. USP, 2009) O inciso II constitui a tradução absoluta da teoria do acréscimo patrimonial. A renda deriva de uma base ampla, refletindo todo aumento de riqueza.

84. Compreende-se que o CTN combina as duas teorias. Nessa medida, renda e proventos configuram modalidades incluídas de acréscimos patrimoniais. O uso da expressão "qualquer natureza", empregada pela Constituição Federal para qualificar proventos na indicação da materialidade do imposto de renda, confirma que todo ingresso de riqueza, qualquer que seja a sua origem, é passível de incidência tributária.

85. Essa compreensão reforça-se pela disciplina constitucional vinculada ao imposto de renda que impõe o cumprimento do princípio da

universidade, insculpido no artigo 153, § 2º, inciso I, que se traduz no CTN pelo artigo 43, § 1º, pelo qual a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

86. Ainda nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, ocorrências de tais acréscimos por qualquer forma e a qualquer título.

87. Supõe-se, assim, que há permissão para que o tributo recaia sobre todos os rendimentos, independentemente da denominação, origem, localização ou condição jurídica da respectiva fonte. A respeito, Gustavo Gonçalves Vettori (Contribuição ao estudo sobre as influências recíprocas entre a tributação da renda e o comércio internacional. Tese de doutorado, 2014) destaca que o CTN, não obstante adotar ótica diferente da definição econômica de renda, resulta igualmente amplo, para tributar tanto a renda consumida quanto a renda poupada.

## **II.8 - NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES PAGAS PELO BRASIL**

88. Pelo Código Civil, no artigo 538, a doação é compreendida como o negócio jurídico em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

89. Embora o primeiro impulso do intérprete seja de enquadrar como doações as anuidades pagas pelo Brasil, em função da condição de filiado de organizações não governamentais internacionais, o correto é tê-las como contribuições.

90. No plano da contabilidade pública, conforme disciplina contida no artigo 12, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas classificam-se entre correntes e de capital. Dentro das despesas correntes, tem-se as despesas de custeio e as transferências correntes. Concebe-se estas últimas como as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive as contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

91. As despesas destinadas à manutenção de entidades de direito público ou privado assumem assim a forma de contribuições ou subvenções. Não há na norma o figurino das contribuições. Define-se apenas as subvenções, categorizando-as como sociais ou econômicas, compreendendo como subvenções sociais as transferências destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Entende-se, por exclusão, que as transferências destinadas a outros tipos de entidades enquadram-se como contribuições.

92. As anuidades configuram, portanto, sob a perspectiva jurídica brasileira, não doações, mas contribuições.

93. As anuidades têm disciplina nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, que confirma a sua natureza de contribuições.

94. Pela LDO para o exercício de 2020, corporificada na Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, obriga-se, nos termos do artigo 11, inciso XVII, a que o projeto e a lei orçamentária discriminem, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao pagamento de anuidades ou de participação em organizações interestatais e entidades nacionais ou internacionais. Conforme § 1º, inciso II, o pagamento de anuidades limita-se ao atendimento de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

95. Soma-se a esse conjunto de regras na LDO o § 2º do artigo 12, que impõe que estas dotações sejam direcionadas exclusivamente à finalidade de cobertura dos orçamentos gerais das organizações interestatais e das entidades internacionais, admitindo-se o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses, o pagamento eventual a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares, e situações extraordinárias devidamente justificadas.

96. O pagamento de anuidades a organizações interestatais e ONGs tem também previsão no ordenamento nacional na Lei 13.202, de 08 de dezembro de 2015. Esta legislação estabelece um conjunto de regras e pressupostos à formalização de parcerias entre a Administração Pública e as ONGs. Há destaque na disciplina para a imposição do chamamento público na seleção da entidade, necessariamente com indicação de objeto, metas, custos, e indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. Pelo artigo 3º, inciso IX, no entanto, excepciona-se desse regime, claramente vinculativo, os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organizações internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por membros de Poder ou do Ministério Público; dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; pessoas jurídicas de direito público interno; ou pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

## **II.9 - DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

97. De um lado, tem-se que para efeitos tributários o conceito de renda é amplo, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais. Nesse sentido, supõe-se que a generalidade dos rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no Brasil, impõe-se o pagamento do imposto de renda, na forma de retenção.

98. Pelo CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a concessão de isenção, conforme artigo 111, inciso III.

99. As hipóteses de isenção ou outras modalidades de não retenção, para os pagamentos remetidos ao exterior, estão condensadas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR 2018, a partir do artigo 750.

[...]

101. Não há, nesta sistematização do RIR 2018, previsão do mesmo tratamento às anuidades pagas pelo Governo brasileiro às organizações não governamentais internacionais, em função da condição de filiado.

102. No RIR 1999, formalizado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, havia a seguinte norma, no artigo 690, inciso III:

Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

[...]

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

103. Essa regra não foi repetida no RIR 2018. Em função da mudança no cenário, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB produziu, pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, a Solução de Consulta 309, de 2018.

104. A ementa está assim estruturada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

[...]

105. O pronunciamento foi motivado em razão de consulta formulada por organização religiosa, indagando sobre a incidência do imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre remessa a organização religiosa "coirmã" localizada no exterior. Na consulta, afirma-se que se trata de pessoa jurídica de direito privado de fins e objetivos religiosos e eclesiais. Como objetivo estatutário está o de contribuir institucionalmente com obras comuns e auxiliar províncias e casas necessitadas, no país ou fora dele. E nesse contexto, a consulente pretende então efetivar a transferência de determinado recurso para a organização religiosa "coirmã". Indaga à RFB se está correta a sua compreensão de que a remessa não está sujeita ao IRRF, na medida em que a entidade receberá o recurso não como rendimento, mas como uma contribuição estatutária e institucional, não se enquadrando os valores no conceito de renda.

[...]

107. O desfecho da análise direcionou-se para o fundamento de que o antigo RIR continha previsão de não retenção do IRRF nas remessas de valores havidos por doação por residente ou domiciliado no exterior. Assim, durante a sua vigência, as remessas não se obrigavam à retenção. No entanto, o Decreto 3.000, de 1999, foi revogado pelo Decreto 9.580, de 2018, e o RIR hoje vigente nada dispõe a esse respeito, razão pela qual tal dispensa não mais se aplica.

108. Miguel Delgado Gutierrez (Doações para não residentes e a sua tributação pelo imposto de renda. Revista Direito Tributário Atual, nº 45, pp. 359-381, São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020) contesta a tese que permite a incidência do IRRF sobre as doações remetidas a residente ou domiciliado no exterior.

109. O ponto de partida está em que a doação implica na transferência de bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário. O autor não nega que os valores recebidos representam um acréscimo patrimonial para aquele que os recebe. Mas o enriquecimento do donatário em decorrência da doação importa no empobrecimento do doador. Assim, a transferência patrimonial não cria um novo poder econômico.

110. Para Miguel Delgado Gutierrez (op. cit.), o propósito do inciso II, do artigo 43, do CTN, é autorizar a tributação do ganho de capital. Nas doações, entretanto, não há um proveito decorrente da alienação de bens e direitos que estão no patrimônio do contribuinte. Nas doações, há um fluxo de bens e direitos de um patrimônio para outro. O patrimônio do transmitente dos bens e direitos reduz-se, aumentando em igual valor o patrimônio do beneficiário da transferência de capital. Daí conclui que o fluxo de bens e direitos não pode ser caracterizado como rendimento tributável. Sendo possível, tributa-se não a renda, mas o próprio capital.

111. Portanto, o acréscimo patrimonial, para que possa ser tributado pelo imposto de renda, pressupõe originar-se de uma fonte determinada e já pertencente ao patrimônio do titular da renda. O dinheiro recebido por doação não seria renda, uma vez que não se origina de uma fonte pré-existente no patrimônio do indivíduo que a recebe.

112. O autor apresenta um segundo argumento. Tributar a doação pelo imposto de renda importa em ofensa à discriminação constitucional de competências, estabelecida quanto aos impostos entre os entes políticos integrantes da Federação. Aponta que o sistema tributário assenta-se na técnica de compartilhamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio da discriminação exclusiva. Fundamenta-se então que a Constituição Federal estabeleceu a privatividade tributária, tornando próprio de cada esfera o tributo que lhe foi destinado.

113. Há nesse contexto, conforme Miguel Delgado Gutierrez (op. cit.), o seguinte corolário:

Em virtude disso, caso fosse instituído o imposto de renda sobre as heranças e doações, estaríamos diante de uma tributação jurídica que, além de condenável do ponto de vista financeiro e econômico, é implicitamente vedada pelo ordenamento jurídico tributário brasileiro, já que, sendo o Brasil um Estado federal, as competências tributárias de cada entidade da federação estão bem delineadas em nossa Constituição Federal. A nossa Constituição não admite o chamado "concurso de competências", sendo rigorosamente vedada a invasão de competência entre as diversas pessoas de direito público interno.

[...] entendemos que no sistema tributário brasileiro as doações não podem ser submetidas ao imposto de renda, pois já são objeto do imposto previsto no art. 155, inciso I, da Constituição, de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal. Ou seja, a Constituição retirou do campo de incidência do imposto de renda os acréscimos.

114. Para o autor, portanto, as doações são materialidade própria e privativa do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCM, não podendo ser concomitantemente tributadas pelo imposto de renda.

115. Assim, dentro da sua lógica, a legislação brasileira, conforme artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 22, ao estabelecer a isenção sobre o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, pela pessoa física residente no país, está na verdade esclarecendo que as doações estão fora do âmbito material do imposto de renda. Apenas explícita uma situação de não incidência, na medida em que a Constituição Federal

retirou do campo de incidência do imposto de renda os acréscimos patrimoniais resultantes de doações. Qualifica a hipótese como isenção didática, ou de não incidência, e não propriamente como uma isenção.

116. Entre os dois argumentos, impressiona a tese de que a tributação da doação, pelo imposto de renda, pode implicar na violação da regra constitucional de distribuição de competências, invadindo materialidade de tributo que compete privativamente aos Estados e Distrito Federal.

117. Não há, entretanto, para a hipótese presente, a necessidade de se aprofundar sobre o eventual acerto do segundo ponto.

118. O caso em análise configura situação distinta, de matiz própria, relacionando-se às anuidades pagas pelo Estado brasileiro a organizações não governamentais, em atendimento a compromisso estabelecido no plano internacional, que lhe garante o acesso e participação nas atividades desenvolvidas no interior destas realidades.

119. Não se trata de doação pela perspectiva jurídica, porém de recurso que se qualifica como contribuição. Não pode traduzir-se, na sequência, em mera liberalidade do Governo nacional. Fundamenta-se na necessidade de cumprimento de obrigação precedente, indispensável ao funcionamento da entidade, na medida em são fonte de financiamento as anuidades dos seus filiados. Constitui, de outro modo, pressuposto para que o Brasil permaneça associado, e assim continuar beneficiando-se dos diálogos e projetos que resultam da cooperação técnica fomentada pelas organizações não governamentais internacionais.

120. É controversa a personalidade jurídica de Direito Internacional das ONGs. Pode haver, assim, dificuldade de lhes reconhecer o mesmo conjunto de garantias e privilégios, incluindo isenção tributária, que se concede aos Estados e organizações internacionais. Não há, todavia, a obrigatoriedade de que se estabelecer paralelos perfeitos.

121. Parte da doutrina válida a questão da personalidade jurídica, ainda que num plano menor, qualificando-a como parcial ou incompleta. Há então caminho para que se outorgue uma parcela do regime estabelecido para os Estados e organizações interestatais. Pode-se adequar a disciplina para as anuidades pagas pelo Brasil a organizações não governamentais das quais é filiado. Decorre como perfeitamente legítimo compreender, pelo menos sob a perspectiva de tais valores, que o Brasil lhes reconhece "status" semelhante ao concedido aos sujeitos do Direito Internacional.

122. A relevância das ONGs para o país evidencia-se pela decisão de se tornar membro, que se funda na incontestável contribuição para a preservação e viabilidade do regime nacional de proteção social, no caso da AISS, OISS e CISS, cuja atuação apanha também "inputs" para as reformas constitucionais e legais que vem sendo realizadas no ordenamento interno.

123. Ausente a colaboração na forma da anuidade, não é possível a participação do Brasil nos diálogos e resultados. Aqui pouco importa que a situação configure-se pelo não pagamento puro e simples ou o pagamento em valores inferiores a que se comprometeu o país. Projeta-se para as duas circunstâncias a possibilidade de se inviabilizar a permanência nas organizações. Confirmando-se esse cenário, o prejuízo para o país pode ser enorme.

124. A evidente importância das ONGs pode traduzir-se em que, pelo menos quanto às anuidades, o Brasil reconhece o regime de privilégios e imunidades, que alcança a não incidência do imposto de renda.

125. Não é lógico, a respeito, que o país, para efeito de viabilizar a filiação, comprometa-se a um parâmetro de anuidade e acabe, ao final, promovendo a remessa de um montante menor, em decorrência da retenção do tributo. Ainda que pela forma de imposto, não transferir a integralidade da contribuição importa em o Brasil apropriar-se de parte do valor.

126. Para que não se descumpra a obrigação, pode haver na necessidade de se elevar o valor a ser transferido, de modo que se ajuste com o imposto retido, e a entidade receba na integralidade a parcela correspondente ao compromisso do país. Tem-se, a respeito, na LDO de 2020, pelo § 2º, do artigo 12, que a autorização do pagamento às organizações não governamentais internacionais apanha unicamente o valor da anuidade, eventualmente permitindo reembolso adicionais apenas quanto ao pagamento de taxas bancárias relativas aos repasses, o pagamento a título de regularizações decorrentes de compromissos com a entidade, presumindo-se aqui que a hipótese refere-se às anuidades pretéritas não adimplidas, e situações extraordinárias necessariamente justificadas.

127. Não é lógico, por fim, verificar que as ONGs, no Brasil, beneficiam-se da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sujeitando-se, porém, as organizações não governamentais internacionais ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Embora configurem situações aparentemente distintas, no limite se está tributando, também pelo IRRF, a receita da entidade. Tem-se, a propósito, que a tradição de não se tributar a renda das ONGs é universal, não se constituindo em uma prática isolada do país.

128. Esse último raciocínio, no entanto, é o que menos importa para a análise.

129. De outro modo, embora impressione o argumento de que a tributação das anuidades pelo imposto de renda, assemelhada a sua natureza jurídica de contribuição à de doação, conflita com a repartição constitucional de competências, invadindo materialidade do ITCMD, atribuído aos Estados e Distrito Federal, faz-se dispensável o aprofundamento desse aspecto. É suficiente, para o caso, concluir pela não incidência do IRRF pelo fato de o Brasil, sobre as anuidades recolhidas às organizações não governamentais internacionais das quais seja membro, conceder-lhe personalidade jurídica de Direito Internacional parcial ou indireta, deferindo um regime de privilégios e imunidades quanto a esses valores.

130. Adverte-se que a análise envolve somente as anuidades pagas pelo Brasil a ONGs de que é filiado. Outros valores demandam eventualmente exame apartado e complementar.

### III - CONCLUSÃO

131. Opina-se, portanto, pela não tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as anuidades a que se obriga o Brasil perante as organizações não governamentais internacionais Associação Internacional de Seguridade Social - AISS, Organização Ibero-americana de Seguridade Social - OISS e Conferência Interamericana de Seguridade Social - CISS, estando o pagamento vinculado à permanência na

condição de membro e de cujo recurso depende estas entidades para a sua manutenção e funcionamento.

## II.2 - CASO CONCRETO

17. No plano interno, a incorporação do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos deu-se pelo Decreto 2.816, de 23 de outubro de 1998.

18. Pelo artigo 1, a natureza jurídica da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos é definida como organização de caráter intergovernamental, o que lhe assegura a condição de sujeito do direito internacional. Pode ter como membros, nesse sentido, conforme artigo 5, todos os Estados integrantes da comunidade de países Ibero-americanos representados pelos Ministros da Justiça ou a eles equiparados.

19. Entre os fins da entidade, nos termos do artigo 3, compreende-se a elaboração de programas de cooperação e análise de resultados.

20. Pelo artigo 10, tem-se que a entidade goza em todos os Estados Parte dos privilégios e imunidades requeridos para o exercício das suas funções. Pode-se entender que o conjunto de privilégios e imunidades compreende a não submissão às normas tributárias impositivas dos membros.

21. No âmbito da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, desenvolve-se o Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça - PIAJ. O Brasil é membro do programa e, nessa condição, para que possa participar das reuniões e exercer o direito de voto, obriga-se ao pagamento de uma contribuição.

22. O fato de o PIAJ não ter personalidade jurídica não influencia na análise, na medida em que o programa desenvolve-se no interior da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, a quem compete gerir os recursos oriundos das contribuições dos Estados Membros e assim viabilizar o funcionamento do Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça, fornecendo toda a estrutura, assim como pessoal.

23. Tem-se claro que a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos é uma organização internacional, da qual o país é membro, participando também, no formato de adesão individualizada, do PIAJ.

24. Nessa medida, a contribuição ao PIAJ encaixa-se no entendimento de que está fora do campo de incidência tributária do IRRF, quanto às remessas feitas com esse propósito.

## III - CONCLUSÃO

25. Opina-se, portanto, pela não sujeição ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da contribuição feita pelo Brasil ao Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça, na perspectiva da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, organização internacional e, portanto, sujeito do direito internacional, da qual o país é membro.

É a presente manifestação.

**ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA**

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o PARECER SEI Nº 10624/2022/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o PARECER SEI Nº 10624/2022/ME.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em face da Cota 01701/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (26068597).

**PAULO JOSÉ LEONESI MALUF**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação: Consulta. 4.3 Interpretação da legislação tributária. 5.3 Fato gerador. 8.1.3.3 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia**, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 20/07/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza**, Coordenador(a)-Geral Substituto(a), em 20/07/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf**, Procurador(a)-Geral Adjunto(a), em 20/07/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_organizacao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26340164** e o código CRC **1D6078CE**.